

P.A. n.º 093/2019-FUL e PREGÃO PRESENCIAL n.º 041/2019-FUL
JULGAMENTO DE REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI-ME**, referente ao PREGÃO PRESENCIAL n.º 041/2019-FUL, cujo objeto é o registro de preços para eventual prestação de serviço de desobstrução e limpeza de bocas de lobo, trechos e ramais de galerias pluviais com utilização de caminhão de hidrojateamento e sucção no Município de Londrina.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que a peça impugnatória fora protocolizada na data de 08/03/2019, dentro do limite estabelecido pelo Item 4.2 do respectivo edital, sendo, portanto, tempestiva e passível de conhecimento.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Cabe registrar que a peça interposta traz como provável impugnante a empresa **RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI-ME**, sendo o documento assinado pelo sr. Marcello Mendes Ramos Junior.

Ressalta-se que a peça foi protocolizada sem estar acompanhada de cópia autenticada do Contrato Social da empresa e, sendo o caso, de procuração outorgando poderes para representar a empresa; portanto, sem atendimento das condições mínimas para comprovar a impugnante como sendo a empresa **RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI-ME**, e, da mesma forma, sem comprovar que o Sr. Marcello Mendes Ramos Junior possui poderes para representar a empresa.

No entanto, em que pese o item 4.3 do edital contenha a previsão de que não serão reconhecidas as impugnações interpostas sem estarem acompanhadas de documentação comprobatória de identificação da impugnante, em deferência ao tema faremos a análise do pleito.

III – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante apresenta as seguintes alegações:



a) Quanto à descrição dos itens 6 e 7 – Taxa de transporte de resíduos e taxa de destinação ambiental:

Quanto a Anexo I e II, no edital em seus itens temos a seguinte descrição:

Registro de preços para eventual prestação de serviço de desobstrução e limpeza de bocas de lobo, trechos e ramais de galerias de pluviais com utilização de caminhão de hidrojateamento e sucção no Município de Londrina, nas Áreas “A” e/ou “B”, de acordo com planilha orçamentária e especificações técnicas fornecidas.

ITEM	QTD	UNID	Preço Máx. Unitário	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
6	105.000	M ³ x Km	RS 1,32	Transporte de resíduos de desobstrução e limpeza de galerias pluviais dtm 14km
7	7500	M ²	RS 14,87	Taxa de destinação ambiental de resíduos de desobstrução e limpeza de galerias pluviais

Ocorre que em análise do mesmo, os itens acima descritos, estão omissos e poderá ser fruto de possíveis fraudes contra a Administração Pública, como vamos explanar a seguir:

O item 6 (seis) traz no seu esboço “Transporte de resíduos de desobstrução e limpeza de galerias pluviais dtm 14km”. Esse memorial encontra-se descrito em desconformidade, pois quando restringe a 14 Km (quilômetros) o mesmo pressupõe que já existe um local específico para a destinação final dos resíduos desta maneira coagindo os licitantes a fazerem a destinação em um lugar predisposto pela administração pública sem o livre direito de buscar o que melhor atende todos os requisitos mínimos para uma correta prestação dos serviços objeto deste edital; acontece que no item 7 (sete) “Taxa de destinação ambiental de resíduos de desobstrução e limpeza de galerias pluviais”, se faz necessário revisar.

Os itens mencionados são motivo de grande contestação por que não existe uma maneira de contratar o transporte e a destinação final dos resíduos deixando esse serviço feito pela empresa contratada para fazer a limpeza dos bueiros e galerias pluviais por que a administração já estipula o aterro sanitário a ser destinado os resíduos onerando assim todas as partes envolvidas por que seria mais sábio a administração já registrar um contrato direto com aterro de sua preferência livrando assim a bi tributação dos encargos e uma maneira democrática



e idônea de ser atender os anseios da administração pública que e sempre ter o melhor serviço pelo menor custo operacional evitando assim contestação posteriores a realização do contrato. A formulação da proposta também e motivo de contestação porque e impossível formular uma proposta de preço para o item 7 em m³ sendo que todos os descartes são feitos por peso em toneladas como não e só um tipo de resíduos que vá ocasionar para ser feito o descarte se torna impossível de cotá-lo dessa maneira para o atendimento desse objeto.

b) Quanto à habilitação jurídica:

Falta a constatação de que as licitantes tem registros na entidade competente (CREA), **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**; assim como um documento que comprove ou declare a competência da empresa em atender o objeto relativo ao edital.

Não podemos de deixar de mencionar os programas de Segurança e Saúde Ocupacional devido a complexidade dos serviços contratados redigido pela Lei 8.213/1991 e a Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, tanto o LTCAT quanto o PPRA e o PCMSO são documentos obrigatórios às empresas que admitam trabalhadores como empregados e seguem o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho); norma redigida pela portaria nº 25 de 29/12/94 que criou e regulamentou a implantação do **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)** a NR-9 é a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle de ocorrências de riscos ambientais que existam ou venham a existir no ambiente de trabalho.

A NR-7 (Portaria 3.214/78) trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (**PCMSO**). Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, tendo o **PCMSO**, o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores.

A existência Jurídica está assegurada pelos artigos 175 a 178 da CLT, artigo 7º inciso XXII da Constituição Federal e também pelo artigo 200 da CLT que define como responsabilidade do Ministério do Trabalho em editar tais normas e disposições complementares sobre o assunto. Dessa forma ficou determinado que todo o empregador deverá implementar o LTCAT, PPRA e PCMSO para que seja atingido o objetivo da Norma Regulamentadora



Assim como os itens supramencionados acima não podemos deixar sem destacar os Certificados de Cadastro Técnico do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Naturais (CTF/IBAMA) sendo a Cadastro Técnico da Empresa junto ao órgão; assim como a Autorização Ambiental da empresa para o Transporte dos Resíduos junto ao IBAMA com o cadastro de cada caminhão (equipamento) sendo os mesmos liberados para o transporte dos resíduos provenientes do objeto deste edital.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

VII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

- a) os padrões de qualidade ambiental;*
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;*
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;*
- d) a avaliação de impactos ambientais;*
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);*
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*

Sendo assim como poderá a administração pública ter conhecimento de que a licitante tem algum vínculo com essas entidades que regulamentam esse objeto do certame em epígrafe.

Cabe nestes casos a administração pública exigir uma comprovação, sendo por contrato entre as partes ou matrícula de propriedade do licitante, assim porão comprovar que realmente vão realizar os trabalhos de maneira adequada e realizar o transportes desses resíduos até seu destino final.

IV - DO PEDIDO

Que haja a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser feito em sua totalidade, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.



V – DA APRECIÇÃO

Por tratar-se de questionamentos técnicos a impugnação foi encaminhada à Diretoria de Operações para ser analisada. O Assessor Técnico da Diretoria de Operações responsável pela solicitação do serviço esclareceu as questões e manifestou-se por não dar provimento ao pedido, apresentando as seguintes respostas:

“1. Referente à taxa de transporte de resíduos e taxa de destinação ambiental:

O item 6 (seis) traz no seu esboço “ Transporte de resíduos de desobstrução e limpeza de galerias pluviais dtm 14km ”. Esse memorial encontra-se descrito em desconformidade, pois quando restringe a 14 Km (quilômetros) o mesmo pressupõe que já existe um local específico para a destinação final dos resíduos desta maneira coagindo os licitantes a fazerem a destinação em um lugar predisposto pela administração pública sem o livre direito de buscar o que melhor atende todos os requisitos mínimos para uma correta prestação dos serviços objeto deste edital; acontece que no item 7 (sete) “Taxa de destinação ambiental de resíduos de desobstrução e limpeza de galerias pluviais”. se faz necessário revisar.

Os itens mencionados são motivo de grande contestação por que não existe uma maneira de contratar o transporte e a destinação final dos resíduos deixando esse serviço feito pela empresa contratada para fazer a limpeza dos bueiros e galerias pluviais por que a administração já estipula o aterro sanitário a ser destinado os resíduos onerando assim todas as partes envolvidas por que seria mais sabio a administração já registrar um contrato direto com aterro de sua preferência livrando assim a bi tributação dos encargos e uma maneira democrática e idônea de ser atender os anseios da administração pública que e sempre ter o melhor serviço pelo menor custo operacional evitando assim contestação posteriores a realização do contrato. A formulação da proposta também e motivo de contestação porque e impossível formular uma proposta de preço para o item 7 em m³ sendo que todos os descartes são feitos por peso em toneladas como não e só um tipo de resíduos que vá ocasionar para ser feito o descarte se torna impossível de cotá-lo dessa maneira para o atendimento desse objeto.

A planilha de composição de custos foi elaborada pelo engenheiro Fernando Bergamasco da Secretaria Municipal de Obras, para estimativa do custo, foi calculada a distância média de transporte dos resíduos até as duas empresas licenciadas no Município para tratar os resíduos do serviço em questão.

Não cabe razão ao licitante em afirmar que há coação para destinação em local previamente definido, é de livre escolha do licitante definir o local para envio e tratamento dos resíduos, porém cabe à Administração Pública definir o valor máximo a ser pago pelo transporte desses resíduos, portanto a distância média a ser percorrida foi estimada na localização de empresas sediadas em Londrina, devidamente licenciadas, visando economicidade ao poder público.

Quanto ao valor referente à "taxa de destinação ambiental" também foi definido conforme orçamentos recebidos pelo engenheiro, autor da planilha de composição de custos, na unidade de medida constante em edital, metros cúbicos, o critério de pagamento por metros cúbicos foi adotado em razão da diversidade de resíduos oriundos da limpeza, impossibilitando quantificar com exatidão em toneladas, tendo em vista que a cada limpeza os resíduos podem apresentar densidade diversa, sofrendo então, variações e trazendo possível prejuízos à administração caso seja adotado o critério de tonelada.

2. Referente à documentação de habilitação

Falta a constatação de que as licitantes tem registros na entidade competente (CREA), **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**; assim como um documento que comprove ou declare a competência da empresa em atender o objeto relativo ao edital.

Não podemos de deixar de mencionar os programas de Segurança e Saúde Ocupacional devido a complexidade dos serviços contratados redigido pela Lei 8.213/1991 e a Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, tanto o LTCAT quanto o PPRA e o PCMSO são documentos obrigatórios às empresas que admitam trabalhadores como empregados e seguem o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho); norma redigida pela portaria nº 25 de 29/12/94 que criou e regulamentou a implantação do **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)** a NR-9 é a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e controle de ocorrências de riscos ambientais que existam ou venham a existir no ambiente de trabalho.

Assim como os itens supramencionados acima não podemos deixar sem destacar os **Certificados de Cadastro Técnico do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Naturais (CTF/IBAMA)** sendo a Cadastro Técnico da Empresa junto ao órgão; assim como a **Autorização Ambiental da empresa para o Transporte dos Resíduos** junto ao IBAMA com o cadastro de cada caminhão (equipamento) sendo os mesmos liberados para o transporte dos resíduos provenientes do objeto deste edital.



A Constituição Federal e a Lei Federal n.º 8.666/93 reservaram à autoridade administrativa a descrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, sua característica e a complexidade de sua execução, quando necessário. Sendo o objeto deste certame de simples execução, a área técnica optou por não exigir, visando à ampliação da competitividade do certame.

Em contrapartida, sendo dever da Administração zelar pela correta destinação dos resíduos proveniente da execução dos serviços, o Termo de Referência exigiu a apresentação do Certificado de Destinação do Resíduos a ser apresentado pela empresa contratada.

Quanto à exigência dos programas de Segurança de Saúde Ocupacional e Cadastro do Ibama, o TCU já pronunciou-se em diversos acórdãos quanto a ilegalidade da exigência, no momento da participação em certame licitatório, conforme segue:

“A exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA) fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei.” (Acórdão 891/2018 – Plenário)

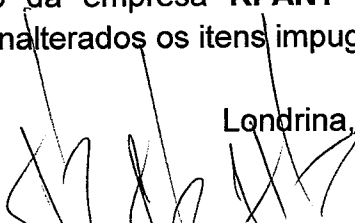
“determinar à Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE que, em futuras licitações cujo objeto seja financiado com recursos da União, abstenha-se de incluir exigência de habilitação consistente na inscrição prévia dos licitantes nos cadastros ambientais do Ibama, por desconformidade com o requisito de indispensabilidade a que se refere o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e por ser estranha ao rol exaustivo de exigências previsto no art. 30 da Lei 8.666/1993;” (Acórdão 2151/2007– Plenário)

Diante de todo exposto, não cabe razão a licitante autora da impugnação, ficando mantidos todos os termos do edital.”

VI – DA DECISÃO


Diante do exposto, após análise da Diretoria de Operações quanto às argumentações produzidas pelo impugnante e havendo entendimento de não existir fundamentos nos termos impugnados, conseqüentemente **JULGO IMPROCEDENTE** o requerimento de Impugnação interposto, mantendo o entendimento contido no Edital e não dando provimento à impugnação da empresa **RFANT ZAC SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI-ME** - permanecendo inalterados os itens impugnados.

Londrina, 11 de março de 2019.



Flávio Toshio Hatanaka
Pregoeiro

VISTO JURÍDICO:



Fabio Diogo Zanetti
Advogado - Gerência Jurídica
OAB/PR 42.37

